



Sete Lagoas, 31 de outubro de 2024.

PARECER PGL.

Matéria: Projeto de Lei nº 499/2024 que “Denomina rua “Evelin Gabriele Barbosa Silvia Correa”, a rua, ainda sem denominação oficial, situada entre as quadras A3 E 32, do Bairro Ondina Vasconcelos, no Município de Sete Lagoas”.

Autoria: Vereador(a) Silvia Regina de Oliveira

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, devidamente acompanhada da Biografia que a fundamenta.

Por meio da mencionada propositura, visa o (a) signatário (a) denominar a rua 13B, situada no bairro Ondina Vasconcelos, entre as quadras A3 E 32, nominando-a de rua “Evelin Gabriele Barbosa Silvia Correa”.

Justificando seu projeto, o (a) Edil, menciona que:

Evelin Gabriele Barbosa Silvia Correa, cidadã setelagoana, foi pessoa de alta relevância na área da saúde, principalmente na Cidade de Deus.

Trabalhou por muitos anos como Agente de Saúde, na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Cidade de Deus, trabalhou ainda como Assessora do Gabinete da Vereadora Silvia Regina.

Sua atuação foi de extrema importância para o desenvolvimento da área de saúde principalmente na Cidade de Deus, onde residia.

No exercício de suas funções sempre foi uma cidadã atenciosa e amorosa, tendo falecido no dia 06 de abril de 2023, deixando saudades.

Em síntese, esse é o Projeto e sua Justificativa.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em

discussões de ordem técnica, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é exclusiva dos setores competentes.

A Procuradoria Jurídica da Câmara de Sete Lagoas, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e aconselhamentos.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Diante desses esclarecimentos passamos a opinar sobre a matéria apresentada.

3. ANÁLISE DO PROJETO

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis da pessoa homenageada por parte daqueles que admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Com efeito, diante da pluralidade de questões a serem analisadas cada uma delas fora abordada em campo próprio conforme pode-se inferir nos tópicos seguintes.

3.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Diante da exposição realizada nos tópicos anteriores e dos dispositivos do texto, notamos que o projeto em apreço versa sobre a denominação de via pública e, sobre essa temática, cumpre consignar que compete ao Município a denominação de bairros, ruas, praças e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas consideradas relevantes para a municipalidade.

Insta salientarmos que o Município é integrado pelos Poderes Executivo e Legislativo e que, no caso específico da presente matéria, a LOM atribui competência



comum aos mencionados Poderes para dispor sobre a administração dos bens municipais, dentre eles os de uso comum do povo (vias e logradouros públicos). Dessa forma compete a tais Poderes legislar sobre a questão o que implica no poder de denominar mencionados bens.

Nessa esteira de raciocínio, a matéria objeto do projeto sob comento pertence também ao âmbito competencial do Poder Legislativo, sendo que a proposição não contraria a legislação à respeito.

3.3 REQUISITOS LEGAIS

Compulsando os autos verificamos que o projeto encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária a sua apreciação qual seja: a biografia da pessoa homenageada; a certidão expedida pela Superintendência de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal acerca da situação da via pública; além da certidão de óbito comprovando o falecimento do(a) homenageado(a), este último em atendimento à exigência do art. 272 da LOM que estatui:

“Art. 272. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços e logradouros públicos.”.

Diante do exposto verificamos que restaram observados os requisitos legais.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando que a proposição encontra-se devidamente instruída com os documentos necessários a sua tramitação, é de se concluir pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

É o parecer,

s.m.j.

Sérgio Moutinho

Consultor Geral do Legislativo

24

1

2